Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 11828/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/12428/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1607611 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADO (A)** | **:** ARI BASSO |
| **CARGO** | **:** PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2015 |
| **RELATOR (A)** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 26/2015, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de consumo. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 48/2015, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da Ata, conforme se observa na Análise n. 27055/2015 (peça n. 16, fls. 361-366) e no Parecer n. 17549/2016 (peça n. 17, fls. 367-368). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, apontada pela 1ª ICE, observo que a homologação da licitação ocorreu em 15.5.2015 (peça n. 13, fl. 342) e que a cópia da Ata de Registro de Preços foi encaminhada a este Tribunal em 9.6.2015 (peça n. 1, fl. 3), dentro, portanto, do prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante disso, concordo parcialmente com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 48/2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT